

**TC - 009.267/2006-0**

**Natureza do Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cândido Sales - BA.

**Requerente(s):** Amilton Fernandes Vieira

Trata-se de “recurso de reconsideração” interposto por Amilton Fernandes Vieira (Peça 158) em face do Acórdão 2.771/2011-TCU-2ª Câmara (Peça 5, p. 18-19).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Amilton Fernandes Vieira, ex-Prefeito do Município de Cândido Sales/BA (gestão 2001-2004), em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos daquele Fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2003.

Por meio do Acórdão 2.771/2011-TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas, julgou irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito e multa.

Em face dessa decisão foi interposto o recurso de reconsideração (Peça 31) que restou conhecido e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão 2.734/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 43).

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração sucessivos (Peças 68 e 84), apreciados por meio dos Acórdãos 1.532/2014 e 4.313/2014, ambos da 2ª Câmara (Peças 79 e 86), o primeiro no sentido de serem conhecidos e rejeitados no mérito, enquanto que o segundo, de não serem conhecidos.

Subsequentemente, foi interposto recurso de revisão (Peças 108-110), o qual foi conhecido e provido parcialmente no mérito, conforme o Acórdão 3.000/2016-TCU-Plenário (Peça 120)

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Também já foi interposto o recurso de revisão última possibilidade de alterar a decisão de mérito no processo.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a Peça 158 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria/TCU 2, de 2/1/2017; e



3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 15/8/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras**  
TEFC - 7730-5